

## RELATÓRIO

**PROCESSOS N<sup>os</sup>:** 48500.001792/02-42 e 48500.006557/05-82

**INTERESSADOS:** Concessionárias ou Permissionárias do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica

**ASSUNTO:** Edição de Resolução Normativa objetivando a fixação de prazo para que os proprietários de redes particulares de energia elétrica continuem operando e mantendo essas instalações; e colocação, em Audiência Pública, de minuta de Resolução Normativa visando estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares, instaladas em vias públicas, aos sistemas elétricos das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**RELATOR:** Diretor Jaconias de Aguiar

**RESPONSÁVEIS:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD) e Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição (SCT)

### I – DOS FATOS

A construção de redes de distribuição de energia elétrica por particulares, sem a devida autorização do Poder Concedente, e conexão ao sistema das concessionárias vem ocorrendo há mais de 30 anos, especialmente nas áreas rurais, fato que contraria o disposto nos Decretos n<sup>o</sup> 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e n<sup>o</sup> 62.655, de 3 de maio de 1968.

2. A Lei n<sup>o</sup> 10.848, de 15 de março de 2004, determinou, em seu art. 15, que, “*Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL*”, deverá ser editado regulamento tratando a incorporação de redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31/12/2005. Também ficou estabelecido que a ANEEL deverá considerar os custos dessas operações nas revisões tarifárias das concessionárias.

3. O Decreto n<sup>o</sup> 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamentou a Lei n<sup>o</sup> 10.848, de 2004, determinou, em seu art. 71, os procedimentos a serem seguidos pela ANEEL na elaboração de resolução específica sobre a incorporação das redes particulares.

4. O referido decreto também determinou que a ANEEL deveria emitir essa resolução até outubro de 2005, e que os proprietários de redes particulares teriam até 30/10/2005 para solicitar o ato autorizativo, uma vez que, a partir de 01/01/2006, as concessionárias de distribuição deveriam iniciar o processo de incorporação ao seu patrimônio das redes que estiverem irregulares.

5. Ficou também estabelecido no decreto, que as concessionárias deveriam cientificar, até 30/11/2004, todos os proprietários de redes particulares sem os respectivos atos autorizativos, a respeito dos novos comandos legais, inclusive sobre a disciplina a ser emitida pela ANEEL.

6. Deve-se ressaltar que a Resolução Normativa n<sup>o</sup> 82, de 13 de setembro de 2004, estabeleceu as condições para atendimentos com redes de energia elétrica nos lotes situados em loteamentos urbanos, assim como para a incorporação dos bens e instalações ao ativo das concessionárias de serviço público de distribuição.

7. Outro aspecto de destaque são os Planos de Universalização dos serviços de energia elétrica, disciplinados na Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003. A execução de tais planos está diretamente relacionada à utilização das redes particulares existentes por parte das concessionárias ou permissionárias de distribuição.

8. Em 8 de novembro de 2004, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer nº 302/2004-PF/ANEEL afastando a aplicação do art. 15 da Lei nº 10.848 e do art. 71 do Decreto nº 5.163, ambos de 2004, às cooperativas de eletrificação rural, cuja legislação aplicável consiste no art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, e na Resolução nº 12, de 2002.

9. Em 20 de setembro de 2005, ocorreu uma reunião com a ABRADÉE e representantes da SRD, SCT, SRE, SFF e PF, onde foram apresentados dados atualizados do quantitativo de redes particulares existentes e o custo estimado para as reformas ou adequações necessárias.

10. Com o objetivo de compatibilizar os prazos estabelecidos pelo art. 71 do Decreto nº 5.163, de 2004, com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.848, de 2004 e a operacionalização do processo, a ANEEL encaminhou o Ofício nº 301/2005-DR/ANEEL, ao Ministério de Minas e Energia sugerindo a alteração da redação do art. 71 do referido Decreto.

11. O Decreto nº 5597, de 28 de novembro de 2005, deu nova redação ao § 8º do art. 71 do Decreto nº 5.163, de 2004, permitindo a incorporação de rede particular instalada exclusivamente em imóveis de seus proprietários, mediante acordo entre as partes. Dessa forma, a sugestão encaminhada pela ANEEL não foi contemplada nesse novo decreto.

12. Tendo-se em conta que a norma de que trata o art. 15 da Lei nº 10.848, de 2004, ainda será submetida à audiência pública, a Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição apresentou uma minuta de resolução normativa no sentido estabelecer um prazo de 18 dezoito meses para que os proprietários de redes particulares de energia elétrica, existentes na data de publicação da mencionada Lei, continuem operando e mantendo essas instalações.

13. A Procuradoria Federal, por intermédio da Informação nº 422/2005-PF/ANEEL, de 5 de dezembro de 2005, manifestou-se favoravelmente, após alterações, à edição da Resolução Normativa encaminhada pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição.

14. Faça integrar a este Relatório as minutas de resolução propostas pelas Superintendências de Regulação dos Serviços de Distribuição e de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição, e referidas nos itens 2 e 13 anteriores.

15. É o relatório.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**JACONIAS DE AGUIAR**

Diretor